

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 82/CR-ARC/2021**  
**de 14 de setembro**

**QUEIXA/RECLAMAÇÃO DA UNIÃO NACIONAL DE TRABALHADORES DE  
CABO VERDE, CENTRAL-SINDICAL (UNTC-CS), CONTRA O CONSELHO  
DE ADMINISTRAÇÃO DA RÁDIO TELEVISÃO CABO-VERDIANA, S.A  
(RTC)**

**Cidade da Praia, 14 de setembro de 2021**

**CONSELHO REGULADOR**  
**Deliberação n.º 82/CR-ARC/2021**

**De 14 de setembro de 2021.**

**Assunto:** Queixa/reclamação apresentada pela **União Nacional de Trabalhadores de Cabo Verde, Central-Sindical (UNTC-CS)**, sobre a omissão da decisão por parte do Conselho de Administração da **Rádio Televisão Cabo-verdiana (RTC)**, do recurso hierárquico interposto no âmbito do Direito de Resposta requerido pela Plataforma Sindical.

**I- QUEIXA:**

No dia 01 de setembro de 2021, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), uma queixa apresentada pela União Nacional dos Trabalhadores de Cabo Verde, Central-Sindical (UNTC-CS), reclamando da omissão de uma decisão por parte do Conselho de Administração da RCV relativa ao Recurso Hierárquico interposto no âmbito do Direito de Resposta requerido pela Plataforma Sindical.

Uma vez que não existe Conselho de Administração da Rádio de Cabo Verde (RCV), a ARC entendeu tratar-se de um erro e que a queixa seria contra o Conselho de Administração da Rádio Televisão Cabo-verdiana (RTC) e nela, a UNTC-CS alega, em síntese, o seguinte:

1. Que no dia 25 de janeiro de 2021 recebeu uma missiva da RCV, Refª n.º 003/Direção RCV/2021, intitulada “Solicitação de resposta pela Plataforma Sindical no tempo de antena da UNTC-CS”.
2. Que nesta senda elaborou, no dia 09 de fevereiro de 2021, a nota de referência n.º 02/GSG/2021, expondo os motivos de fato e de direito que sustentam o não reconhecimento do direito de resposta requerido pela referida plataforma.

3. Que volvidos aproximadamente 90 dias, sem qualquer pronunciamento da RCV, a Reclamante enviou, no dia 06 de maio de 2021, a nota Refª n.º 034/GSG/21, manifestando o seu descontentamento em relação ao atraso da tomada da decisão.
4. E que, no dia 27 de maio de 2021, a Reclamante recebeu a missiva Refª 030/Direção RCV/2021, que comunicava a decisão de concessão de direito de resposta à plataforma sindical, no seu tempo de antena.
5. Inconformada com a decisão da Direção da RCV, no dia 04 de junho de 2021, através da nota Refª n.º 043/GSG/21, a Reclamante interpôs um Recurso Hierárquico para o Presidente do Conselho de Administração da RTC, visando a revogação da decisão proferida pela Direção da RCV, na pessoa do seu Diretor, o Sr. Nélcio dos Santos.
6. Contudo, devido à omissão de decisão do Conselho de Administração da RCV, a Reclamante endereçou, no dia 13 de agosto de 2021, a nota de referência n.º 068/GSG/21, solicitando o seu pronunciamento.
7. E, por isso, a Reclamante pretende reclamar da omissão da decisão do Conselho da administração da RTC, apresentando a presente reclamação junto da ARC.
8. Assim concluindo com o pedido de que a sua Queixa/Reclamação seja julgada procedente e, em consequência, revogar a decisão reclamada e ser a RCV condenada na coima dentro dos limites legais.

## **II- PARECER PRÉVIO:**

9. A referida queixa foi remetida, mediante despacho da sa. Presidente do Conselho Regulador, ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios para emissão de parecer prévio relativo à sua admissibilidade.
10. Ao abrigo do disposto no n.º 3 do Artigo 22.º do Regulamento Interno da ARC, compete ao Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios a emissão do parecer

prévio sobre os requisitos da queixa, designadamente sobre a legitimidade, a tempestividade e a competência.

### **III- FUNDAMENTAÇÃO:**

11. Ao abrigo do disposto no Artigo 54.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro (que aprova os Estatutos da ARC), qualquer interessado pode apresentar queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias, ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social.
12. Reza o citado Artigo 54.º dos Estatutos da ARC que a queixa deve ser apresentada “no prazo máximo de sessenta dias a contar do conhecimento dos factos e desde que tal conhecimento não ocorra passados mais de cento e oitenta dias da ocorrência da alegada violação”.
13. O recurso foi intentado no dia 04 de junho de 2021 e a decisão deveria ser proferida no prazo de trinta dias, ou seja, até o dia 05 de julho de 2021, sob pena de indeferimento tácito.
14. Não havendo decisão, considera-se que o pedido foi, tacitamente, indeferido pelo Conselho de Administração da RTC, pelo que, a partir do dia 06 de julho de 2021, a reclamante já teria conhecimento do indeferimento tácito da sua pretensão, começando, a partir desta data a contar o prazo de sessenta dias para a apresentação de queixa à ARC.
15. Isto é, o prazo terminava no dia 03 de setembro de 2021 e a queixa/reclamação deu entrada na secretaria da ARC no dia 01 de setembro de 2021.
16. A alínea g) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, estabelece que compete ao Conselho Regulador apreciar e decidir sobre queixas relativas ao direito de resposta, de esclarecimento, de antena e de réplica política.

17. Ora, o objeto da presente queixa/reclamação é a omissão da decisão do Conselho de Administração da RTC sobre o recurso hierárquico interposto pela Reclamante, ou seja, o indeferimento tácito, conforme consta do ponto 9 da Reclamação.
18. O princípio da decisão impõe aos órgãos administrativos o dever de se pronunciarem sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos particulares, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 11.º do Decreto Legislativo n.º 2/95, de 20 de junho, que estabelece o regime geral de organização e atividade da Administração Pública central.
19. Deste modo, a falta de decisão dentro do prazo legalmente fixado confere ao interessado a faculdade de presumir indeferida a sua pretensão, e, desta forma, exercer o respetivo meio de impugnação, ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 42.º do mesmo diploma.
20. O incumprimento do dever de decidir abre acesso à via contenciosa mediante a propositura de uma ação de condenação à prática do ato legalmente devido.
21. Até porque as decisões dos recursos hierárquicos são suscetíveis de impugnação judicial, uma vez que o particular tem direito a requerer e a obter a tutela jurisdicional efetiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.
22. Esta tutela é feita através da impugnação de quaisquer atos administrativos que os lesem, independentemente da forma de que revistam, de ações de reconhecimento judicial desses direitos e interesses, de pedido de adoção de medidas cautelares adequadas e de imposição judicial à Administração de prática de atos administrativos legalmente devidos – ao abrigo do disposto na alínea e) do Artigo 254.º da Constituição da República.
23. Resulta, da análise efetuada à queixa/reclamação, que não compete à ARC apreciar os indeferimentos tácitos, provocados pelo incumprimento do dever de decisão que cabe às instâncias administrativas, dentro do prazo legalmente fixado.

24. Contudo, dispõe a alínea b) do n.º 4 do Artigo 12.º do Decreto Legislativo n.º 18/97, de 10 de novembro, que estabelece as bases gerais do procedimento administrativo gracioso, que *“quando por erro desculpável e dentro do prazo fixado, dirigir requerimento a órgão incompetente e este pertencer a outro departamento governamental ou a outra pessoa coletiva, o requerimento será devolvido ao seu autor, acompanhado da indicação do órgão competente a quem se deverá dirigir (...)”*.

#### **IV- DELIBERAÇÃO:**

Nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 57.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador, reunido na sua sessão ordinária de 14 de setembro, delibera:

- a) Não admitir a Queixa, por não ser da competência da ARC;
- b) Informar que a matéria objeto de este processo é da competência do Tribunal Judicial da Comarca da Praia.

***Esta Deliberação foi aprovada na 19.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.***

Cidade da Praia, 14 de setembro de 2021.

O Conselho Regulador  
Arminda Pereira de Barros  
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira  
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine Andrade Ramos